

PROJETO DE LEI

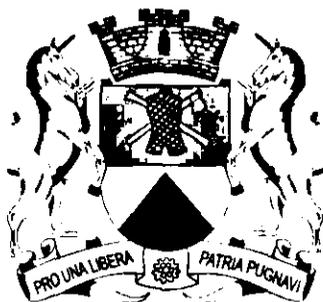
Nº 319/2014

VETO Nº 50/2014

AUTÓGRAFO Nº 292/2014

LEI Nº 11.052

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 319/2014

“Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Os pacientes e acompanhantes previamente cadastrados nas “Casas do Cidadão” poderão agendar, por telefone, a solicitação de transporte para consultas, exames e demais procedimentos médicos.

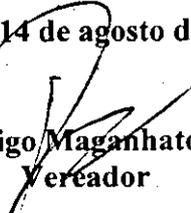
Paragrafo único: O Poder Público deverá disponibilizar os números de telefones que trata o “caput”.

Art. 2º As “Casas do Cidadão” e Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população os números de telefones disponíveis para proceder referido agendamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

S/S, 14 de agosto de 2014


Rodrigo Magalhães “Manga”
Vereador

RECEBUELA GERAL - 14-Ago-2014-11:28-138051-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nossa cidade.

Com o aumento da demanda de solicitações de transporte aos pacientes que já possuem cadastro nas “Casas do Cidadão” e que necessitam de ambulâncias para a realização de retornos de consultas, exames e demais procedimentos médicos, existe uma maior dificuldade para os munícipes se dirigirem pessoalmente às Unidades para agendar uma nova solicitação do transporte necessário.

Existem inúmeros casos em que o paciente está acamado, recebendo remédios e demais cuidados de apenas um familiar e, em casos da necessidade de transporte, este cuidador tem que se dirigir à “Casa do Cidadão” toda vez que se faz necessário o agendamento de ambulância, muitas vezes dependendo do transporte coletivo, fazendo com que o paciente passe várias horas sozinho, sem receber a medicação nos horários determinados, prejudicando o tratamento, e colocando em risco sua segurança, já que existe o perigo de queda e possíveis mal súbitos.

O atendimento que ora se propõe deverá ser realizado na própria Unidade de Saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente e também em todas as unidades de saúde informatizadas e integradas à rede de saúde, podendo então agendar por telefone as próximas solicitações de transporte, indicando seu número de protocolo, carteira de identidade ou Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de atendimento sem a espera em filas e facilitando também o trabalho do servidor nas Unidades, já que o atendimento por telefone é mais rápido e objetivo.

Nossa proposta visa a proporcionar um atendimento mais humanitário, mais célere, mais econômico e sem espera em filas, combatendo a expansão das mazelas sociais em um momento em que as pessoas se encontram mais fragilizadas.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

S/S., 13 de agosto de 2013.

Rodrigo Magalhães “Manga”
Vereador

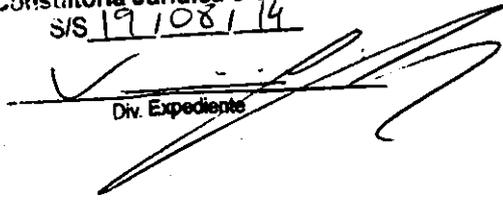
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-14-490-3014-11-28-13051-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

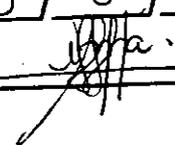


Recebido na Div. Expediente
14 de agosto de 14

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 19/08/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

20 / 8 / 14




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 2 0 5 6 9 4 1 8 6 0 / 1 2 2 5</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 14/08/2014
Descrição: PLATENDIMENTOTELEFONICO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Rodrigo Manga

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-Ago-2014-11:28-138061-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 319/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

O Art. 1º do projeto estabelece o *agendamento*, por telefone, por *pacientes e acompanhantes*, cadastrados nas "*Casas do Cidadão*", da "*solicitação de transporte para consultas, exames e demais procedimentos médicos*"; o Art. 2º refere que as "*Casas do Cidadão*" e "*Unidades de Saúde*" deverão afixar em local visível os números de telefone para o agendamento; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a **justificativa** do projeto que: "(...) Existem inúmeros casos em que o paciente está acamado, recebendo remédios e demais cuidados de apenas um familiar e, em casos da necessidade de transporte, este cuidador tem que se dirigir à "Casa do Cidadão" toda vez que se faz necessário o agendamento de ambulância, muitas vezes dependendo do transporte coletivo, fazendo com que paciente passe várias horas sozinho, sem receber a medicação nos horários determinados, prejudicando o tratamento, e colocando em risco sua segurança, já que existe o perigo de queda e possíveis mal súbitos (...)" (fls.03).

A matéria do projeto regula o *agendamento* de solicitação de *transporte* para consultas e demais procedimentos médicos, *por telefone*, na rede municipal de saúde, *por pacientes e acompanhantes*, sendo o assunto da competência do Município (art. 30, incs. I e II, CF), de iniciativa legislativa concorrente da Câmara.

O móvel do projeto é a *proteção à saúde* da população, no que concerne à efetivação de princípios e direitos fundamentais garantidos na *Constituição da República*, avultando a prevalência da **dignidade humana**, disposta no Art. 1º, inc. III, cc. Art. 196:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A **Constituição Paulista** reproduz o comando republicano nos termos seguintes:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental, e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde."

No âmbito do Município, o acesso da população aos serviços de saúde, mediante agendamento de consultas por telefone, foi objeto de regulação pela Lei nº 9.164, DE 15 DE JUNHO DE 2010 - Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba" - constituindo a matéria do presente projeto um desdobramento do direito de acesso à saúde, na impossibilidade de comparecimento pessoal do doente e/ou acompanhante/cuidador nas unidades de saúde.

Portanto, a implementação da regra não importa em alteração dos serviços prestados no âmbito do SUS, ou da estrutura dos órgãos da Administração do município, a ensejar eventual ingerência nas atribuições da Secretaria competente.

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos** favoráveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto e 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



07

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 319/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de setembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 319/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 1º, inciso III c.c. art. 196 da Constituição Federal; art. 219, parágrafo único, itens 1 e 4, da Constituição Estadual).

Vale ressaltar que o presente projeto, ao possibilitar o acesso da população aos serviços de saúde através de agendamento telefônico, não altera a estrutura da Administração Pública, uma vez que referido serviço já está disponibilizado a idosos e portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 5 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 319/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de setembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

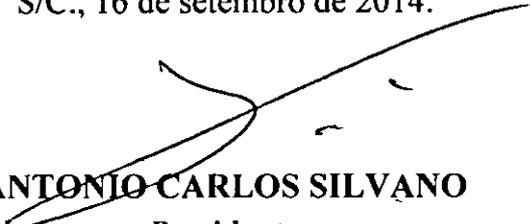
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 319/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de setembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

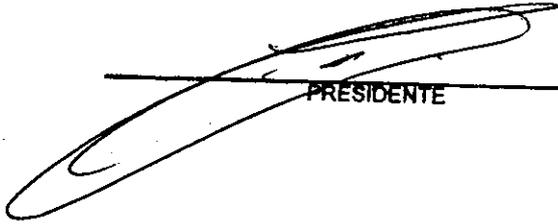

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO 20.68/2014

APROVADO REJEITADO

EM 28.1.10.1.2014

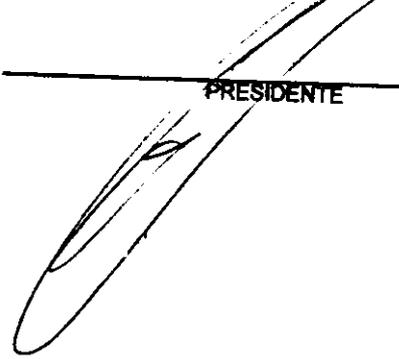


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 60.70/2014

APROVADO REJEITADO

EM 04.11.1.2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0934

Sorocaba, 4 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 290/2014 ao Projeto de Lei nº 252/2014;
- Autógrafo nº 291/2014 ao Projeto de Lei nº 367/2014;
- Autógrafo nº 292/2014 ao Projeto de Lei nº 319/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

AUTÓGRAFO Nº 292/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 319/2014, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os pacientes e acompanhantes previamente cadastrados nas “Casas do Cidadão” poderão agendar, por telefone, a solicitação de transporte para consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar os números de telefones que trata o **caput**.

Art. 2º As “Casas do Cidadão” e Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população os números de telefones disponíveis para proceder referido agendamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Novembro de 2014.

VETO TOTAL Nº 50/2014 (CMS)

VETO Nº 52/2014

Processo nº 31.432/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 292/2014, e tendo ouvido a Secretaria de Planejamento e Gestão, a Secretaria da Saúde, a Secretaria de Administração e também a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e art. 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 319/2014, que dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação do Projeto de Lei, a negativa de sanção se justifica pelos motivos de ordem jurídica e técnica que a seguir passo a se expor.

Inicialmente, tem-se que a propositura apresentada pelo nobre parlamentar apresenta vício de iniciativa, em afronta direta ao art. 5º da Constituição Estadual que consagra o Princípio da Separação dos Poderes.

É que, conforme é cediço, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que importem atos tipicamente de administração, como é o caso da Lei Municipal que disponha sobre serviço de agendamento telefônico a pacientes ou acompanhantes no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Tanto é assim, que em mais de uma oportunidade o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) já declarou a inconstitucionalidade de leis de outros municípios.

Como exemplo podemos citar a Lei nº 945/2011 do Município de Bertioga, que instituiu o "Serviço Disque-Saúde" naquele Município e acabou sendo declarada inconstitucional, por vício de iniciativa, na ADI nº 0088287-85.2013.8.26.0000 julgada em 29/1/2014.

Outro exemplo bem próximo ao caso concreto foi o da Lei nº 1.873/2010 do Município de Cabreúva, cujo propósito era a criação do *programa de agendamento com objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes*, semelhantemente à Lei em questão. Neste caso também houve reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, por vício de iniciativa, pelo TJ/SP no julgamento da ADI nº 0174222-98.2010.8.26.0000 julgado em 03/11/2010.

Em suma, a proposta aprovada por esse Legislativo padece de vício de iniciativa e por isso não pode ser sancionada.

De outro lado, segundo análise conjunta da Secretaria da Saúde, da Secretaria da Administração e, ainda, da Secretaria de Planejamento e Gestão, o Projeto é inviável sob o ponto de vista técnico.

PROTÓTIPO GERAL

-27-NOV-2014-15:05-141322-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 5,2/2014, fls. 2.

Primeiro porque hoje o agendamento já pode ser realizado em quaisquer das Casas dos Cidadãos, que estão localizadas estrategicamente nas diferentes regiões do Município.

Segundo porque o agendamento médico supõe, como pressuposto para seu bom funcionamento, a apresentação de alguns documentos como por exemplo o encaminhamento médico explicitando a real necessidade do paciente e de acompanhante, bem como a descrição detalhada do tipo de transporte e equipamentos necessários para o transporte, o que não teria como ser analisado via telefone.

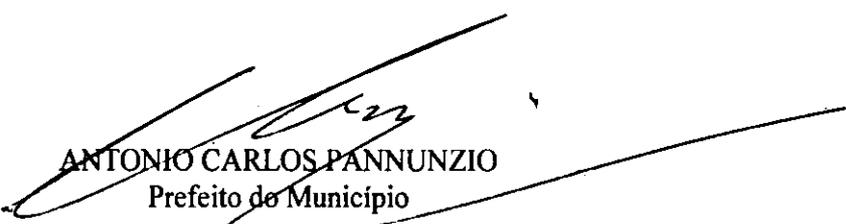
Terceiro porque o agendamento e a apresentação da referida documentação não precisa ser feita pessoalmente, pelo próprio paciente ou acompanhante. Vale dizer, o procedimento pode atualmente ser feito por terceiros. Assim, caso o paciente eventualmente não possa comparecer a qualquer uma das Casas do Cidadão para levar a documentação, qualquer outra pessoa poderá comparecer em seu lugar sem que isso inviabilize seu atendimento.

Outrossim, não existe registro de reclamações do atual sistema de agendamento presencial, seja na Ouvidoria da Saúde seja na Central de Atendimento ao Município (156).

Portanto, sob a análise técnica, também não há fundamento, nesse momento, para implementação da medida. Ao contrário, a abertura do agendamento telefônico sem a adequada comprovação da necessidade do serviço certamente traria injustificada sobrecarga à restrita frota de veículos e motoristas da Administração, o que afetaria diretamente a prestação desse importante serviço público àqueles pacientes que realmente necessitam do transporte oferecido pela municipalidade.

Em suma, seja pelo insuperável vício de iniciativa, seja pela absoluta inviabilidade técnica, não me resta outra alternativa senão a de **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 292/2014 (PL nº 319/2014), proporcionando a essa Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo dos fundamentos que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº . - Aut. 292 2014 e PL 319 2014

PROTUDO GENA

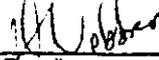
-27-Nov-2014-15:05-141362-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14

Recebido na Div. Expediente
24 de novembro de 2014

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S _____



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: JESSÉ LOURES DE MORAES VETO TOTAL Nº 50/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 50/2014 ao Projeto de Lei nº 319/2014 (AUTÓGRAFO 292/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C. 03 de dezembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 50/2014
VOTO EM SEPARADO: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 50/2014 ao Projeto de Lei nº 319/2014 (AUTÓGRAFO 292/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal no art. 1º, inciso III c.c. art. 196 da Constituição Federal, bem como no art. 219, parágrafo único, itens 1 e 4, da Constituição Estadual.

Ademais, vale mencionar que ao possibilitar o acesso da população aos serviços de saúde através de agendamento telefônico, a proposição não altera a estrutura da Administração Pública, uma vez que referido serviço já está disponibilizado a idosos e portadores de deficiência, nos termos da Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 50/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 50/2014, ao Projeto de Lei nº 319/2014, Autógrafo nº 292/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 50/2014, ao Projeto de Lei nº 319/2014, Autógrafo nº 292/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



VETO

50.02/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 05 / 02 / 2015

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 50-2014 - DISC ÚNICA

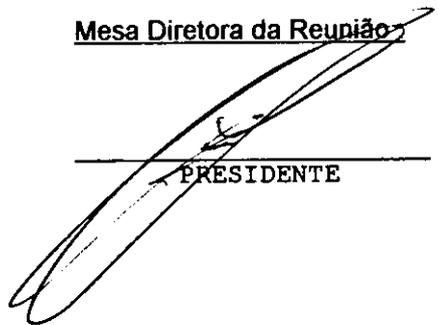
Reunião : SO 02/2015
Data : 05/02/2015 - 11:18:53 às 11:21:17
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:19:24
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:19:53
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:19:24
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:19:31
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:19:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:19:28
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:19:19
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:20:36
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:20:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:19:59
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:19:34
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:21:13
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:19:21
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:19:28
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:19:51
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:20:22
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:19:12
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:19:20
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:19:23
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:19:17

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0019

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 50/2014, ao Projeto de Lei nº 319/2014, Autógrafo nº 292/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, *dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

*Enviado à Prefeitura em
06/02/2015.*

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0030

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.052/2015, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 11.052/2015, de 9 de fevereiro de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.052, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 319/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes e acompanhantes previamente cadastrados nas “Casas do Cidadão” poderão agendar, por telefone, a solicitação de transporte para consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar os números de telefones que trata o caput.

Art. 2º As “Casas do Cidadão” e Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população os números de telefones disponíveis para proceder referido agendamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nossa cidade.

Com o aumento da demanda de solicitações de transporte aos pacientes que já possuem cadastro nas “Casas do Cidadão” e que necessitam de ambulâncias para a realização de retornos de consultas, exames e demais procedimentos médicos, existe uma maior dificuldade para os munícipes se dirigirem pessoalmente às Unidades para agendar uma nova solicitação do transporte necessário.

Existem inúmeros casos em que o paciente está acamado, recebendo remédios e demais cuidados de apenas um familiar e, em casos da necessidade de transporte, este cuidador tem que se dirigir à “Casa do Cidadão” toda vez que se faz necessário o agendamento de ambulância, muitas vezes dependendo do transporte coletivo, fazendo com que o paciente passe várias horas sozinho, sem receber a medicação nos horários determinados, prejudicando o tratamento, e colocando em risco sua segurança, já que existe o perigo de queda e possíveis mal súbitos.

O atendimento que ora se propõe deverá ser realizado na própria Unidade de Saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente e também em todas as unidades de saúde informatizadas e integradas à rede de saúde, podendo então agendar por telefone as próximas solicitações de transporte, indicando seu número de protocolo, carteira de identidade ou Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de atendimento sem a espera em filas e facilitando também o trabalho do servidor nas Unidades, já que o atendimento por telefone é mais rápido e objetivo.

Nossa proposta visa a proporcionar um atendimento mais humanitário, mais célere, mais econômico e sem espera em filas, combatendo a expansão das mazelas sociais em um momento em que as pessoas se encontram mais fragilizadas.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.052, de 9 de fevereiro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.673
FOLHA 01 DE 03

Nº

LEI Nº 11.052, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o agendamento telefônico para solicitação de transporte de pacientes e acompanhantes para consultas, exames e demais procedimentos médicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 319/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes e acompanhantes previamente cadastrados nas “Casas do Cidadão” poderão agendar, por telefone, a solicitação de transporte para consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Parágrafo único. O Poder Público deverá disponibilizar os números de telefones que trata o caput.

Art. 2º As “Casas do Cidadão” e Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população os números de telefones disponíveis para proceder referido agendamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de fevereiro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.673
FOLHA 02 DE 03

Nº

JUSTIFICATIVA:

Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nossa cidade.

Com o aumento da demanda de solicitações de transporte aos pacientes que já possuem cadastro nas “Casas do Cidadão” e que necessitam de ambulâncias para a realização de retornos de consultas, exames e demais procedimentos médicos, existe uma maior dificuldade para os munícipes se dirigirem pessoalmente às Unidades para agendar uma nova solicitação do transporte necessário.

Existem inúmeros casos em que o paciente está acamado, recebendo remédios e demais cuidados de apenas um familiar e, em casos da necessidade de transporte, este cuidador tem que se dirigir à “Casa do Cidadão” toda vez que se faz necessário o agendamento de ambulância, muitas vezes dependendo do transporte coletivo, fazendo com que o paciente passe várias horas sozinho, sem receber a medicação nos horários determinados, prejudicando o tratamento, e colocando em risco sua segurança, já que existe o perigo de queda e possíveis mal súbitos.

O atendimento que ora se propõe deverá ser realizado na própria Unidade de Saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente e também em todas as unidades de saúde informatizadas e integradas à rede de saúde, podendo então agendar por telefone as próximas solicitações de transporte, indicando seu número de protocolo, carteira de identidade ou Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de atendimento sem a espera em filas e facilitando também o trabalho do servidor nas Unidades, já que o atendimento por telefone é mais rápido e objetivo.

Nossa proposta visa a proporcionar um atendimento mais humanitário, mais célere, mais econômico e sem espera em filas, combatendo a expansão das mazelas sociais em um momento em que as pessoas se encontram mais fragilizadas.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE FEVEREIRO DE 2015 / Nº 1.673
FOLHA 03 DE 03

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.052, de 9 de fevereiro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de fevereiro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

